
CITAÇÃO E SEUS EFEITOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO**

A citação surge da necessidade de se dar ciência ao réu, em sentido amplo, da demanda que tramita contra ele.

Conceituando melhor, pode ser definida como o Ato pelo qual se chama o réu ou interessado ao processo para que se defenda dos fatos alegados em seu desfavor. É imprescindível que este ato seja realizado, pois, além de cientificar o réu da contenda na qual figura no pólo passivo e de dar condições a ele para que responda as alegações, a citação válida configura pressuposto de validade do processo, sem a qual este não poderia se desenvolver validamente, eis que presente um vício em seu nascedouro.

De se frisar que sem a citação, qualquer sentença que seja proferida será nula, pois inexistem as figuras constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não podendo o réu rebater as imputações que lhe são feitas – alegar fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor.

Se a citação se der validamente, o processo segue sua marcha, com a prática dos demais atos pelas partes, sempre com a devida observância aos princípios constitucionais que visam proibir a surpresa e a arbitrariedade no curso do processo.

Todavia, se o réu não for citado e comparecer de livre e espontânea vontade e contestar a lide, não há o que se falar em nulidade de citação, prosseguindo o feito, conforme acima mencionado.

Por outro lado, se comparecer para argüir nulidade do ato citatório, esta argüição deverá ser analisada pelo juiz e, no caso de acolhimento, “devolverá” o prazo para resposta ao réu.

A citação tem o condão de apresentar cinco efeitos importantíssimos, sendo três de caráter processual e dois de caráter material. O primeiro efeito evidenciado é a prevenção do juízo, que se torna competente dentre os juízos também competentes para analisar a matéria.

Dessa regra se extrai que, havendo uma mesma ação tramitando em juízos distintos de uma mesma comarca, será competente aquele que primeiro ordenou o ato citatório; se forem comarcas diferentes, será competente aquele que primeiro o realizou de forma válida.

Após as reformas de 1994, foram introduzidas algumas regras que devem ser observadas em relação à prevenção do juízo. Clara é a alegação de que, havendo conexão ou continência, as ações deverão ser reunidas para julgamento pelo mesmo juízo.

Outra regra de suma importância é aquela evidenciada quando o autor desiste da ação e volta a reiterar o pedido, submetendo-o a distribuição. Nesse caso, prevento será o juízo no qual o autor exerceu primeiramente seu direito de ação, obstando aí a eleição de um foro que lhe possa ser mais favorável.

Essa previsão legal visa o óbice do direcionamento processual a um julgador mais favorável à tese defendida. Se assim ocorresse, haveria um grande desserviço aos parâmetros legais que norteiam tais relações, mormente as regras de competência para julgamento.

O segundo efeito é o induzimento de litispendência, ou seja, quando duas ações idênticas, com as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir forem apresentadas, uma deverá ser extinta.

Não há necessidade de maiores explanações, pois o preceito é claro no sentido de vedar a tramitação de duas ações iguais.

Por conseguinte, tem-se que o bem objeto da demanda se torna litigioso, devendo sempre seguir a decisão sobre ele apresentada.

Frisa-se também que, por conta do litígio, o bem deverá permanecer no estado em que se encontra, sendo que qualquer mudança percebida será passível de atentado, visando assim conservá-lo em seu status quo ante.

Importante dizer que, em havendo venda do objeto ora em litígio, a legitimidade ordinária de quem figurava na ação não se modifica. O que pode ocorrer, se houver concordância da parte contrária, é a legitimação do terceiro que adquiriu o bem objeto da demanda, adquirindo este a chamada legitimidade “ad processum”.

Evidenciados os efeitos processuais, segue a análise dos efeitos materiais ocorridos com a citação.

O primeiro será a constituição em mora do devedor, ou seja, evidencia-se o atraso no cumprimento de obrigação anteriormente assumida. Vale lembrar que, neste caso, se não houver termo no que tange a questão de vencimento, ocorrerá a chamada mora “ex persona”, sendo que a partir da citação, o devedor ou até mesmo o credor estarão em atraso.

Como último efeito material atribuído ao mandado citatório, tem-se a interrupção da prescrição, ainda que determinada por juiz incompetente. Pode a citação retroagir à data da propositura da ação, desde que evidenciado o teor da norma contida no artigo 219 e parágrafos do Código de Processo Civil. Do contrário não retroagirá.

Vale ainda consignar que a Lei Complementar nº. 118/ 05 trouxe importante modificação na esfera tributária.

Segundo a norma contida no artigo 174, § único, inciso I do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição se dá no momento do despacho que ordenar a citação e não mais a efetivação da mesma. Segundo o legislador, tal reforma foi de extrema importância, pois, proposta a execução fiscal, bastava que o executado se ocultasse ou evitasse a efetivação do mandado e o crédito, com o passar dos anos, era consumido pela prescrição.

Assim, de modo singelo, conclui-se que a citação visa dar conhecimento ao réu sobre os fatos que lhes são imputados, abrindo para ele a possibilidade de rebatê-los (importante consignar que se trata de verdadeiro ônus), sendo certo também que do mandado derivam alguns efeitos de suma importância para o desenvolvimento do processo, bem como para sua efetividade, tratando-se de ato por demais importante para o desenvolvimento válido e efetivo da demanda judicial.